



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 534/20

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Processo nº - 2205/19

Relator: Deputado Gilvan Barros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 167/19, de iniciativa do Deputado Davi Maia, que "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.558, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP, PARA INSTITUIR UMA DATA LIMITE PARA A DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES ADQUIRIDAS COM RECURSOS DO FECOEP."

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Agricultura e Política Rural para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso V, do Regimento Interno.

O projeto tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 6.558/2004, com a finalidade de impor uma data limite para que as sementes adquiridas com recursos do FECOEP sejam distribuídas até prazo fixado no mês de março, com o objetivo de que as famílias de baixa renda que recebam as sementes possam ter tempo hábil para plantar antes do período chuvoso.

Durante sua tramitação na 2ª Comissão a matéria recebeu duas emendas, sendo uma modificativa e uma aditiva.

Após análise quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto de lei, com as emendas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de março de
2020.

 PRESIDENTE

 RELATOR





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo na origem: 418/2020

Interessado: Deputado Davi Maia

Assunto: PLC 80/2020 - Projeto de Lei Complementar - Ementa: Autoriza o Poder Executivo a utilizar os valores existentes nos fundos especiais dos Poderes e dos Órgãos para a realização de investimentos na saúde e na economia para o combate à situação decretada de emergência de saúde pública por conta da Covid-19 e dá outras providências.

DECISÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 80/2020, de iniciativa de membro deste Parlamento, cuja proposição, em apertada síntese, busca implementar autorização para o Poder Executivo Estadual utilizar, no limite de 50% (cinquenta por cento), os valores constantes das contas bancárias dos fundos especiais dos Poderes e demais Órgãos do Estado de Alagoas.

De acordo com a proposição em análise, estariam alcançados por essa contingência os seguintes fundos especiais: FUNJURIS, FEMPEAL, FUNPGE, FUNCONTAS, FUNDESMAL, FUNEC e FUNDEPAL.

Em amparo à proposição, fundamenta a iniciativa na necessidade de os referidos valores serem investidos na saúde e na economia em combate à situação de emergência de saúde pública criada pela pandemia da COVID-19.

Posta a questão nestes termos, passo a decidir.

Inicialmente, necessário consignar que cabe a esta Presidência realizar um juízo de delibação nas proposições apresentadas na Casa de Tavares Bastos, verificando-as em seus aspectos formais, orgânicos e materiais, a fim de evitar lesões à supremacia constitucional e à independência dos Poderes, vetores indissociáveis e corolários do Estado Democrático de Direito.

Registre-se, por conveniente, que a legitimação de que se cuida é expressamente conferida à Presidência no inciso II, alínea "b", do art. 19 do Regimento Interno deste Corpo Legislativo.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Feita a anotação preambular e levando-se em consideração a finalidade prática da presente proposição, no momento particular vivenciado, em que a humanidade encontra-se tomada por sentimentos de impotência, perplexidade e inquietação, em razão da ameaça epidemiológica de proporções avassaladoras que a subjuga, tem-se de obrigatória e acurada observância a necessidade de que os atos de Estado estejam em comunhão e os Poderes, mais do que nunca, harmônicos entre si, concentrando energias e somando esforços em busca de soluções que atenuem as inevitáveis consequências sociais e econômicas que se avizinham.

É certo, todavia, que a Assembleia Legislativa de Alagoas jamais se furtará ao seu dever Constitucional de Legislar com independência em prol do bem comum.

Nada obstante a firmeza desse inquebrantável predicado, apropriado externar a consciência de que o momento exige entendimento e ações conjugadas, de modo a preservar a própria Governabilidade e evitar insegurança jurídica de qualquer ordem, principalmente porque nenhum Estado, nem mesmo os países, estavam preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades impostas pela pandemia.

Cediço, por sua vez, que a rápida disseminação do vírus, com sua indomável taxa de letalidade, obriga a imposição do isolamento social, restringe a livre circulação de pessoas, o regular funcionamento das atividades públicas e privadas, causa pânico na população, nos mercados financeiros, fuga de capitais, desvaloriza moedas, reduz receitas públicas e indica uma crescente ameaça de recessão global, de tal modo que não é conveniente inaugurar uma disputa entre os Poderes neste momento.

Atente-se que os órgãos alcançados no projeto em vitrina possuem uma programação orçamentária e financeira já ajustadas, com compromissos assumidos, essenciais ao seu bom funcionamento, inclusive, deles dependente expressiva parcela da atividade de um Poder, a exemplo do que representa o FUNJURIS para o cotidiano do Judiciário, o FEMPEAL para a modernização do Ministério Público e demais órgãos para os respectivos ente estatais.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Significa dizer, com isso, que a proposição autorizativa apresentada, se aprovada, modificaria a destinação orçamentária já previamente estabelecida por lei de iniciativa do Poder Executivo e impactaria diretamente projetos, cronogramas, programações financeiras e despesas correntes assumidas pelos Fundos farpeados, ou seja, tocaria em aspectos sensíveis das finanças públicas. O questionamento seria inevitável!

Entendo, nesta elaboração de ideias, que na atualidade, para um projeto de lei com essa magnitude prosperar, de forma a também viabilizar a continuidade da gestão das unidades orçamentárias atingidas, é necessário, naturalmente, a confluência das vontades dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, precedida de um estudo da estimativa do impacto financeiro-orçamentário, pois, sem sombra de dúvida, o emprego da norma alteraria radicalmente determinadas políticas públicas antecipadamente concebidas.

Destarte, comprometer, por iniciativa isolada do Legislativo, 50% (cinquenta por cento) de toda a receita financeira disponível das referidas Entidades, indubitavelmente causaria uma imensa disfunção à atividade administrativa dos Poderes, e desnecessariamente dissiparia as atenções empregadas no combate ao foco epidemiológico, para encontrar soluções ao desequilíbrio que seria provocado na gerência dos Fundos.

E tem-se por desnecessária peleja, na medida em que se pretende instituir mera faculdade ao Poder Executivo, não solicitada por ele, e que pode ou não ser exercida, mas que de logo causará danos, incertezas e imensa insegurança jurídica, não só à administração do Fundos, mas também aos que com eles celebraram contratos e contraíram mútuas obrigações.

A essa quadra de pensar, some-se a circunstância de que a simples divulgação do projeto na mídia, neste instante delicado, já gerou na comunidade jurídica indesejada controvérsia sobre a titularidade da iniciativa natural de formular políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo, mediante arrojado projeto como o que ora se disseca.

Não se quer afirmar, com isso, que todo projeto de lei com impacto orçamentário é de iniciativa exclusiva do Executivo. Sabe-se que tais projetos, também têm nascedouro no Parlamento e podem implicar em renúncia de receita ou aumento de despesa.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Neste sentido, são inúmeros os desafinos das variantes jurisprudenciais. Inúmeras são as decisões do Supremo Tribunal Federal, em linha de abrandamento, com relação à reserva de iniciativa.

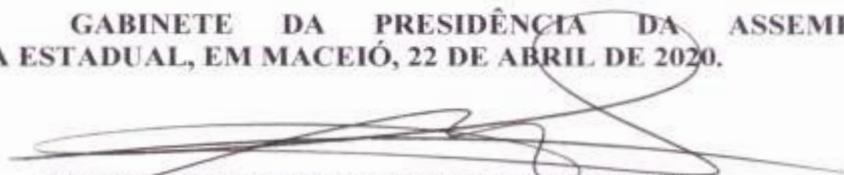
Entretanto, por influxo de todas essas ponderações, após sopesar normas, preceitos, conceitos, costumes e regras, mas atento sobretudo à vigília constitucional e ao cenário de crise atual, em que pese a nobreza da pretensão apresentada, vejo que a lógica jurídica, o bom senso e a prudência conduzem irremediavelmente esta Presidência ao entendimento de que o presente projeto de Lei Complementar não apresenta os pressupostos necessários à válida e regular deflagração do processo legislativo, pelo vício de iniciativa que o impregna.

E chego a essa conclusão, diante das características próprias do caso concreto, sustentado na conjugação combinada dos Arts. 86, § 1º, e 176, III da Constituição de Alagoas, porquanto a proposição, tal como modelada, é nitidamente norma de iniciativa exclusiva do Governador, já que possibilita emprego diverso e indefinido a receitas reservadas a gastos obrigatórios, com conseqüente alteração da destinação orçamentária previamente estabelecida por lei oriunda do Poder Executivo.

Alicerçado em tais fundamentos, apesar de louvável a iniciativa do Parlamentar, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 80/2020, autorizativo, é inconstitucional por vício formal de iniciativa, ante o ingresso na reserva de competência material do Poder Executivo, dos demais Chefes de Poder e órgãos autônomos, com conseqüente afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Diante do exposto e considerando as peculiaridades do momento vivenciado, **NEGO SEGUIMENTO** ao PLC Nº 80/2020, com arrimo no inciso II, alínea “b”, do art. 19, combinado com art. 134, I, ambos do Regimento Interno, determinando seu liminar arquivamento, sem prévia distribuição.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 22 DE ABRIL DE 2020.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**

Diretoria de Divisão de Licitações

Todas as referências de tempo obedecerão ao horário de Maceió/AL.

AVISO DE LICITAÇÃO

João Maia Nobre Junior
Pregoeiro

Processo: 290/2020

Modalidade: Pregão Presencial n.º 01/2020

ATO DRH Nº 062/2020

Tipo: menor preço.

Objeto: Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença permanente de software de gerenciamento de conteúdo corporativo, com prestação de serviços de digitalização de documentos e armazenamento local e online em nuvem do software e documentos para consulta.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar NATALIA DO VALE CAVALCANTE, inscrita no CPF/MF sob o nº 046.756.364-03, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Data de realização: 07 de maio de 2020 às 09:30hrs.
Local: Sala da Diretoria de Licitações.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de abril de 2020.

Disponibilidade: endereço Praça Dom Pedro II, s/nº, Centro, Maceió/AL, sala da Diretoria de licitações ou pelo site: al.al.leg.br.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

